



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 187-68.2016.6.21.0126

Procedência: SAPUCAIA DO SUL – RS (126ª ZONA ELEITORAL –
SAPUCAIA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: EDSON LUIZ PORTILHO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de EDSON LUIZ PORTILHO, referente à campanha eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Sapucaia do Sul/RS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 110-11v), que desaprovou as contas em razão da existência de potencial doação empresarial indireta, por meio de funcionários de empresa, no valor total de R\$ 12.500,00, bem como por doação de campanha mediante depósito acima do valor permitido de R\$ 1.064,10. Ademais, determinou o recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 117-122) e o *Parquet* apresentou contrarrazões (fls. 124-126v).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 11/12/2017 (fl. 113) e o recurso foi interposto em 13/12/2017 (fl. 117), sendo observado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II - Mérito

As contas do candidato recorrente restaram desaprovadas em razão de: a) recebimento de doações realizadas por pessoas físicas que caracterizam doação empresarial indireta; b) doação no valor de R\$ 1.600,00 realizada em descumprimento ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I – Da suposta doação empresarial indireta

O art. 25, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 veda o recebimento de doações, ainda que indiretas, de pessoa jurídica:

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - **pessoas jurídicas**; (...) (grifado).

A irregularidade é grave e insanável, atraindo a desaprovação das contas. Nesse sentido, destaco precedente do TRE-SC (grifados):

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR.
- **DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DA CAMPANHA - CESSÃO DE VEÍCULO - RECURSOS DE FONTE VEDADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - FALHA DE NATUREZA GRAVE - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.**
(TRE-SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28090, Acórdão nº 32336 de 09/03/2017, Relator(a) ANA CRISTINA FERRO BLASI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 40, Data 22/03/2017, Página 6)

Ocorre que, no presente caso, verificou-se que as diversas pessoas físicas que realizaram doações ao candidato estavam vinculadas ou ao Município de Sapucaia do Sul ou à Câmara de Vereadores, conforme tabela às fls. 37-37v..

Nesse sentido, ao contrário do que pode ocorrer com empresas, não há qualquer prova de que essas pessoas físicas estavam sendo utilizadas como “laranjas” para viabilizar doações com recursos das pessoas jurídicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

direito público a que estavam vinculadas.

Por outro lado, em se tratando de servidores públicos, muitas vezes detentores de cargos de confiança, as doações realizadas pelos mesmos podem, em alguns casos, decorrer de coação por parte de suas chefias, porém não há qualquer prova nesse sentido nos presentes autos.

Finalmente, para evitar a partidarização da administração pública, é bastante razoável a interpretação de que a vedação de doação a partidos por parte de servidores públicos exercentes de cargos de chefia e direção, prevista no art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15, também deveria se aplicar para as doações eleitorais, vez que as razões são as mesmas.

Contudo, deve-se ter o cuidado de assegurar que as “regras do jogo” estejam devidamente estabelecidas antes da campanha eleitoral, não por outra razão vige o princípio da anualidade ou anterioridade das regras eleitorais previsto no art. 16 da CF/88.

Nesse sentido, essa egrégia Corte, antes das eleições de 2016, objeto do presente feito, respondeu à consulta (processo CTA 89-73.2016.6.21.0000) realizada pelo PMDB a respeito da aplicação do aludido art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15 às doações no período eleitoral. A decisão desse TRE-RS se deu no sentido de ser permitida a doação para partidos e candidatos no período eleitoral por parte de servidores públicos exercentes de cargos de chefia e direção ante a ausência de vedação legal. Nesse sentido segue a ementa do acórdão:

Consulta Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016. Indagações propostas por diretório regional de partido político. Questionamentos acerca da caracterização de fonte vedada na arrecadação e doação para campanha eleitoral. Art. 31,II, da Lei n. 9.096/95 e art. 12, inc. XII e § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14. Atendimento do requisito legal de admissibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pertinente à legitimidade do consulente. Entretanto, com relação às perguntas, apenas a primeira comporta conhecimento e resposta.

Fora do período eleitoral, são consideradas oriundas de fontes vedadas as doações para as contas dos partidos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública, uma vez que estão sujeitas às vedações do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. **Todavia, no interregno do período eleitoral, não são proibidas as doações para as contas dos partidos e dos candidatos, realizadas por detentores de cargos eletivos e ocupantes de cargos de chefia e direção na administração pública**, desde que respeitadas as disposições atinentes às doações para campanhas eleitorais previstas na Resolução TSE n. 23.463/15.

Conhecimento parcial.

(TRE-RS, CTA 89-73.2016.6.21.0000, Relator Dr. Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, julgamento em 06.07.2016)(grifo nosso)

Desta forma, ainda que pudéssemos entender como adequada a aplicação do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15 às doações eleitorais, não tendo sido essa a interpretação desse colendo TRE quando respondeu à consulta realizada antes do pleito de 2016, não há como punir o candidato por haver seguido as normas eleitorais segundo a interpretação dada pela Corte Regional da Justiça Eleitoral.

Ademais, no presente caso, repise-se, não há comprovação de que os servidores públicos que realizaram doação ao candidato foram utilizados como “laranjas” para viabilizar doações com recursos públicos, tampouco que tenham sido coagidos a realizar as aludidas doações.

Outrossim, a Unidade Técnica não fez qualquer menção à violação ao disposto no art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/15¹ no tocante às doações em tela.

1 Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não houve irregularidade no ponto a ensejar a desaprovação das contas.

II.II.II – Da doação em afronta ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015

A Promotoria Eleitoral verificou que houve depósito em dinheiro na conta de campanha no valor de R\$ 1.600,00, conforme extrato bancário à fl. 07.

O candidato limitou-se a afirmar que se tratavam de recursos próprios e que *“houve erro material quando da efetivação do depósito em dinheiro pelo Candidato na sua conta de campanha”* (fl. 98).

A irregularidade importou em descumprimento ao art. 18, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:
(...)

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.** (grifou-se)

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Inclusive, no presente caso, é importante salientar que não há qualquer prova de que, efetivamente se trate de recurso próprio. A mera



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação do depósito com o CPF do candidato não comprova que efetivamente esses recursos não foram doados irregularmente ao candidato antes do depósito.

A dúvida poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato, bem como extrato dessa conta pessoal que demonstrasse que os recursos existentes na mesma não são oriundos de depósito por fontes vedadas. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Assim, intimado dessa irregularidade (fl. 96), o candidato não comprovou documentalmente a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada, não se desincumbindo do seu ônus probatório conforme exigido pelo § único do art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Afastar a incidência do art. 18, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, tendo o candidato descumprido a regra do § 1.º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, fazendo ingressar recursos em sua conta através de depósito em dinheiro, quando exigida a transferência bancária, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução é medida que se impõe, vez que se está diante de falha que compromete a regularidade das contas.

Outrossim, é **dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in litteris*:

Art. 18. (...)

(...)

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifado).

Dessa forma, **não poderia o candidato ter utilizado o valor depositado em desacordo com o art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Em se tratando de recurso de origem não identificada como mencionada supra, impõe-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do aludido § 3.º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/15, bem como do § 6º do art. 26 da mesma Resolução TSE, que assim prevê:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor **deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.**

Destarte, não merece reparos a sentença no ponto em que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 535,90 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, para afastar a desaprovação das contas em virtude da suposta *doação empresarial indireta* e respectiva determinação de recolhimento dos valores de R\$ 12.500,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se a desaprovação das contas em virtude da existência de depósito em dinheiro em afronta ao § 1º do art. 18 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, com a determinação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO